



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



01
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1864

PROJETO DE LEI Nº 14/89

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os Artigos 123 e 124 da Lei 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, modificada pela Lei 1.814/87, de 27 de novembro de 1.987, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 123)- O pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser feito em até 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos e correção monetária, sendo o primeiro dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação".

" Artigo 124)- O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado".

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do tributo não pago dentro do prazo a que se refere o artigo 123, da multa criada pela Lei nº 1.764/86, com alíquota de 5% (cinco por cento) e demais acréscimos legais, atualizados monetariamente.

§ 2º - O débito fiscal ficará sujeito a um acréscimo financeiro, constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º - O vencimento da primeira parcela será 15 (quinze) dias após a data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ressalvado o que segue:

1. Quando nos meses subsequentes não houver igual dia ao do vencimento da primeira parcela, o mesmo será no último dia de cada um desses meses.

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02
4

§ 4º - Para apuração do valor da parcela mensal, proceder-se-á como segue:

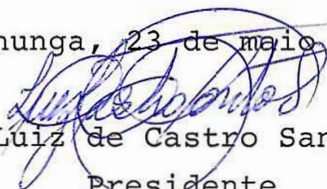
1. Multiplica-se o débito fiscal pelo coeficiente correspondente ao número de parcelas, constante da tabela anexa a esta Lei.

Artigo 2º)- Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, a tabela de acréscimos a que se refere esta lei, a fim de acompanhar as variações das aplicações no mercado financeiro.

Artigo 3º)- Fica revogado o Anexo I da Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986.

Artigo 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de maio de 1989.-


Luiz de Castro Santos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- ANEXO I -

(Tabela de coeficientes para cálculo de parcelamento, a que se refere a Lei nº)

<u>Nº de</u> <u>meses</u>	<u>Coeficiente</u>
01	1,2000
02	0,6647
03	0,4891
04	0,4033
05	0,3533
06	0,3213
07	0,2995
08	0,2839
09	0,2725
10	0,2640
11	0,2575
12	0,2525

Osorio

03



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 14189

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os Artigos 123 e 124 da Lei 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, modificada pela Lei 1.814/87, - de 27 de novembro de 1.987, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 123)- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação".

"Artigo 124)- O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria poderá ser recolhido em até 12 (doze) - parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado".

§ 1º - Para efeito deste Artigo, considera-se débito fiscal, a soma do tributo não pago dentro do prazo a que se refere o Artigo 123; da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o Artigo 1º da Lei 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986 e demais acréscimos legais, atualizados monetariamente.

§ 2º - O débito fiscal ficará sujeito a um acréscimo financeiro, constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º - O vencimento da primeira parcela será 15 (quinze) dias após a data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ressalvado o que segue:

1. Quando nos meses subsequentes não houver igual dia ao do vencimento da primeira parcela, o mesmo será no último dia de cada um desses meses.

§ 4º - Para apuração do valor da parcela mensal, proceder-se-á como segue:

1. Multiplica-se o débito fiscal pelo coeficiente correspondente ao número de parcelas, constante da tabela anexa a esta Lei.

Artigo 2º)- Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, a tabela de acréscimo financeiro a que se refere esta Lei, a fim de acompanhar as

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

variações desse custo no mercado bancário.

Artigo 3º) - Fica revogado o Anexo I da Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de março de 1.989.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 23 de 03 de 1989

Presidente

Adiada a discussão por
uma sessão, a pedido do
Sr. Rubens Santos Costa.
Di. 25/04/89

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 28 de 03 de 1989

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de 03 de 1989

Presidente

Adiada a 2ª votação por
uma sessão.
Di. 09/02/89

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lançamento, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 28 de 03 de 1989

Presidente

Adiada a 2ª votação por
uma sessão, a pedido do Sr.
Rubens Santos Costa.
Di. 16/05/89



06
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- ANEXO I -

(Tabela de coeficientes para cálculo de parcelamento, a que se refere a Lei nº)

<u>Nº de meses</u>	<u>Coeficiente</u>
01	1,2000
02	0,6647
03	0,4891
04	0,4033
05	0,3533
06	0,3213
07	0,2995
08	0,2839
09	0,2725
10	0,2640
11	0,2575
12	0,2525

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei ora submetido a essa Egr^egia Câmara, tem por objetivo colocar o processo de parcelamento de débitos fiscais de Contribuição de Melhoria, em condições mais condizentes com a realidade atual.

A Lei nº 1.814/87, de 27 de novembro de 1.987, que ora disciplina a matéria, combinada com a Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, adota tabela de acréscimo financeiro, em índices extremamente inexpressivos e totalmente distanciados do custo do dinheiro no mercado financeiro. Com a prevalência dessa situação, estaríamos privilegiando uns poucos contribuintes, que estariam se beneficiando dos cofres públicos para pagamento parcelado de débito fiscal, com juros baixíssimos. Não é esta a finalidade da Administração Pública, visto inexistir, no caso, interesse social relevante que justificasse tal procedimento.

Em pesquisa realizada na área bancária, verificamos que o BANESPA está cobrando, pelas tabelas de custos, de 24,2% a 26% ao mes; o ITAÚ está cobrando 29,5% ao mes e a Secretaria da Fazenda 22% ao mes. A tabela ora apresentada fixou esses custos em 20% ao mes. É um percentual abaixo daqueles adotados no mercado financeiro, sem contudo distanciar-se demais deles. A imprensa noticia que o Banco Central informou que o rendimento do "over" neste mes, será de 19,57%. Quando a Prefeitura estiver financiando o contribuinte, teoricamente deixará de aplicar suas reservas naturais de caixa no mercado financeiro que hoje está rendendo o acima mencionada. Vê-se pois, que a Administração não está pretendendo nenhuma vantagem especial na forma de administrar tais reservas financeiras.

Relativamente ao Artigo 2º do Projeto, decorre ele de uma situação essencialmente administrativa, pois

forada

JA
J



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

08
f

como é natural, o Poder Executivo, por obrigação de ofício, - tem a responsabilidade de acompanhar permanentemente a questão, inclusive de analisar, tecnicamente, o percentual recomendável na fixação desse acréscimo financeiro. Não vai nisto nenhuma liberalidade administrativa, se considerar-se que o Poder Legislativo, investido do poder de vigilância, cassaria - esta outorga, pela má execução da lei.

Dada a importância de referido Projeto de Lei, vimos solicitar dos nobres edis que constituem esse Egrégio Legislativo, que o mesmo seja apreciado em tramitação de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos de alta estima e consideração.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



09
/

EMENDA Nº 01

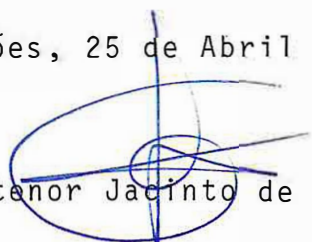
AO PROJETO DE LEI Nº 14/89

Autoria : Executivo Municipal

No artigo 1º do projeto de lei 14/89, que altera o artigo 123, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 123) - O pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser feito em até 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos e correção monetária, sendo o primeiro dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação".

Sala das Sessões, 25 de Abril de 1989.


Antenor Jacinto de Souza

*Approvada por quinze
votos contra um.*

*Viz. 05/05/89
Luiz Roberto*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



10
f

EMENDA Nº 2

AO PROJETO DE LEI Nº 14/89

Autoria: Executivo Municipal

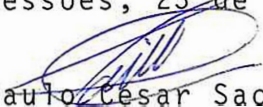


No artigo 1º do projeto de lei nº 14/89, que altera o § 1º do artigo 124, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 124)- ...

§ 1º)- Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do tributo não pago dentro do prazo a que se refere o artigo 123, da multa criada pela Lei nº 1.764/86, com alíquota de 5% (cinco por cento) e demais acréscimos legais, atualizados monetariamente.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 1989.


Paulo César Sacramento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



11
/

EMENDA Nº 3

AO PROJETO DE LEI Nº 14/89
Autoria: Executivo Municipal

APROVADA
Sala das Sessões, 23 de Maio de 1989
Paulo Cesar Sacramento
PRESIDENTE

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º)- Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, pe-
riódicamente, por Decreto, a tabela de acréscimos a que se re-
fere esta lei, a fim de acompanhar as variações das aplicações
no mercado financeiro".

Sala das Sessões, 23 de Maio de 1989.

Paulo Cesar Sacramento
Paulo Cesar Sacramento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO




PARECER Nº

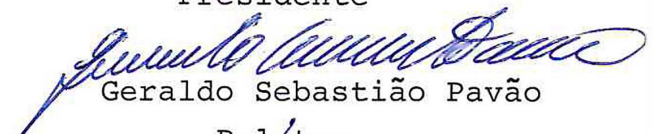
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 14/89, de autoria do Executivo Municipal, que visa' dar nova redação aos Artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603/84, mo dificada pela Lei nº 1.814/87, e dá outras providências, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.


Sala das Comissões, 20/Abril/1989.-


Rubens Santos Costa

Presidente


Geraldo Sebastião Pavão

Relator


Hamilton Campolina

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



13

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 14/89, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação aos Artigos 123 e 124 da Lei nº 1.603/84, modificada pela Lei nº 1.814/87, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 20/Abril/1989.-

Antenor Jacinto de Souza

Presidente

Roberto Corrêia

Relator

Elias Mansur

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.963/89

LUIZ DE CASTRO SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no Artigo 30, §§ 2º e 5º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os Artigos 123 e 124 da Lei 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, modificada pela Lei 1.814/87, de 27 de novembro de 1.987, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 123)- O pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser feito em até 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos e correção monetária, sendo o primeiro dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação".

"Artigo 124)- O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado".

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do tributo não pago dentro do prazo a que se refere o artigo 123, da multa criada pela Lei nº 1.764/86, com alíquota de 5% (cinco por cento) e demais acréscimos legais, atualizados monetariamente.

§ 2º - O débito fiscal ficará sujeito a um acréscimo financeiro, constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º - O vencimento da primeira parcela será 15 (quinze) dias após a data do requerimento, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ressalvado o que segue:

1. Quando nos meses subsequentes não houver igual dia ao do vencimento da primeira parcela, o mesmo será no último dia de cada um desses meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º - Para apuração do valor da parcela mensal, proceder-se-á como segue:

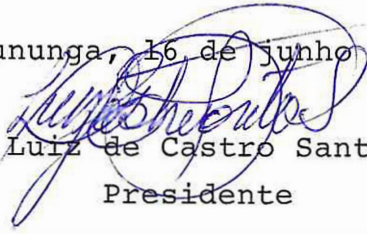
1. Multiplica-se o débito fiscal pelo coeficiente correspondente ao número de parcelas, constante da tabela anexa a esta Lei.

Artigo 2º)- Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, a tabela de acréscimos a que se refere esta lei, a fim de acompanhar as variações das aplicações no mercado financeiro.

Artigo 3º)- Fica revogado o Anexo I da Lei nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986.

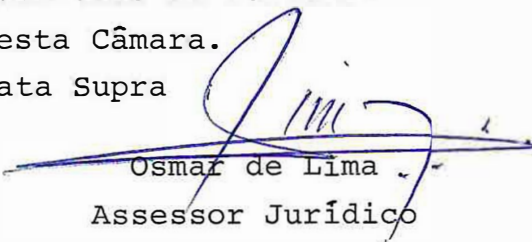
Artigo 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de junho de 1989.-


Luiz de Castro Santos
Presidente

Publicado na Portaria
desta Câmara.

Data Supra


Osmar de Lima
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



- ANEXO I -

(Tabela de coeficientes para cálculo de parcelamento, a que se refere a Lei nº)

<u>Nº de</u> <u>meses</u>	<u>Coeficiente</u>
01	1,2000
02	0,6647
03	0,4891
04	0,4033
05	0,3533
06	0,3213
07	0,2995
08	0,2839
09	0,2725
10	0,2640
11	0,2575
12	0,2525

Beatos